



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 03/09/2014

LEI Nº 2253/2002, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2002.

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação de Encantado, revoga as leis municipais 970/74, 1.478/90, 1.544/91 e 1.770/95 e dá outras providências.

PAULO COSTI, Prefeito Municipal de Encantado. Faço saber, em cumprimento ao disposto no art.57, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo na área de educação e no âmbito do Município de Encantado.

~~**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação será constituído por nove membros, nomeados pelo Poder Executivo, mediante a seguinte indicação:~~

- ~~- a) um pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~- b) três pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~
- ~~- c) dois pelo CEPROME – Centro de Professores do Município de Encantado;~~
- ~~- d) um pelos CPMs das escolas municipais;~~
- ~~- e) um pelas instituições privadas de educação infantil do município;~~
- ~~- f) um representante da UNIVATES.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído por nove membros, nomeados pelo Poder Executivo, mediante a seguinte indicação:

- a) um representante indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) três representantes indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) dois representantes indicados pelo CEPROME - Centro de Professores do Município de Encantado;
- d) um representante indicado pelos CPMs das escolas municipais;
- e) um representante indicado pelas instituições privadas de educação infantil legalmente estabelecidas no Município;
- f) um representante indicado pelas Instituições de Ensino Superior legalmente estabelecidas no Município. (Redação dada pela Lei nº 3983/2014)

Art. 3º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de seis anos.

§ 1º A cada dois anos cessará o mandato de 1/3 (um terço) dos membros do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro, que completará o mandato .

Art. 4º Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão remunerados.

Art. 5º O exercício do mandato de conselheiro tem prioridade sobre outro cargo ou função pública municipal, sendo considerado como relevante serviço prestado ao Município.

Art. 6º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.

Art. 7º Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação, pelo Executivo Municipal, um recinto exclusivo para o seu funcionamento.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo de apoio, do Quadro Geral do Município e ou do Quadro de Carreira dos Professores Municipais, necessário ao atendimento de seus serviços.

Art. 9º São órgãos do Conselho Municipal de Educação: o Plenário e as Comissões.

§ 1º O Plenário é o órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente em sessões públicas convocadas pelo Presidente, em data, horário e local previamente fixados, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 2º Para a elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário, o Conselho Municipal de Educação disporá das seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Educação Infantil;

II - Comissão de Ensino Fundamental.

§ 3º A fim de desincumbir-se de encargo não específico das Comissões Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

§ 4º Cada comissão escolherá um Coordenador que designará o relator de cada processo a ser submetido à Comissão.

§ 5º Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 10 São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - Fixar normas nos Termos da Lei, para:

- a) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental;
- b) A Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
- c) O Ensino Fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- d) O Funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
- e) Os Currículos dos estabelecimentos de ensino;
- f) Produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
- g) A capacitação de professores para lecionar em caráter "emergencial" ;
- h) A elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- i) A enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
- j) A criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos.

II - Pronunciar-se, previamente, sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

III - Aprovar:

- a) O Plano Municipal de Educação, nos termos da Legislação vigente;
- b) Previamente, os convênios ou contratos que impliquem sessão ou concessão de uso de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferência de serviços educacionais ao Município para a esfera privada;
- c) O regimento das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino e das escolas de educação infantil da rede privada.

IV - Autorizar o funcionamento de instituições de educação infantil da rede municipal e privada;

V - Credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VI - Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VII - Representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições

educacionais, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho Municipal de Educação;

VIII - Estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem da sua alçada;

IX - Acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

X - Manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e pelas entidades de âmbito municipal ligadas à Educação.

XI - Estabelecer critérios para obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições privadas sem fins lucrativos;

XII - Manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIII - Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;

XIV - Elaborar e reformular seu Regimento Interno, que será homologado pelo Poder Público Municipal;

XV - Autorizar a ativação, desativação ou extinção de estabelecimentos de ensino da rede municipal;

XVI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 970/74, 1.478/90, 1.544/91 e 1.770/95.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTADO, 22 de fevereiro de 2002.

PAULO COSTI

Prefeito Municipal

ADRIANE RAVAZIO DE JESUS

Sec. Municipal da Administração Subst.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/03/2019